

RESOLUÇÃO ARP Nº 27/2026, DE 07 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a metodologia de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARP no âmbito do Município de Palmas, em conformidade com a Norma de Referência ANA nº 03/2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.297, de 30 de março de 2017, e suas alterações, de acordo com a deliberação do Colegiado Diretivo da ARP,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e disciplina a função de regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO que compete à ARP regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados no âmbito do Município de Palmas, nos termos da Lei Municipal nº 2.297, de 30 de março de 2017;

CONSIDERANDO que constituem objetivos da regulação assegurar o cumprimento das condições e metas estabelecidas para a prestação dos serviços e zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter cláusula referente à metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato, nos termos do art. 10-A, inciso III, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o art. 4º-A, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, atribui à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA a competência para estabelecer norma de referência sobre a metodologia de cálculo das indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA editou a Norma de Referência ANA nº 03/2023, aprovada pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que dispõe sobre a metodologia de indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados nos contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência ANA nº 03/2023 estabelece as metodologias e os critérios aplicáveis à indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, conforme a natureza e o marco temporal dos contratos, e exige, para fins de comprovação de sua adoção, a definição dos bens reversíveis e da metodologia de indenização

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



aplicável às diferentes formas de extinção contratual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as metodologias, os critérios e os procedimentos aplicáveis à apuração da indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados vinculados a bens reversíveis nos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à regulação da ARP, no âmbito de sua competência.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se aos contratos de programa e de concessão, bem como aos demais instrumentos de delegação equivalentes, existentes e futuros, regulados pela ARP.

§ 1º Nos contratos vigentes, esta Resolução aplica-se de forma supletiva nas hipóteses de omissão ou incompletude, prevalecendo as cláusulas contratuais válidas e aplicáveis, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro original. Na impossibilidade de aplicação da metodologia contratual, poderá ser adotada a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR), mediante decisão motivada da ARP, na forma do art. 9º desta Resolução.

§ 2º Os contratos licitados a partir da vigência da Norma de Referência ANA nº 03/2023 deverão adotar a metodologia do Valor Justo (VJ), devendo esta Resolução ser incorporada ou expressamente referenciada nos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – ativo: recurso econômico presente controlado pelo prestador como resultado de eventos passados;

II – amortização: apropriação sistemática do valor amortizável de ativo intangível ao longo de sua vida útil;

III – depreciação: apropriação sistemática do valor depreciável de ativo tangível ao longo de sua vida útil;

IV – bens reversíveis: bens vinculados à operação e imprescindíveis à continuidade da prestação dos serviços, que serão revertidos ao Poder Concedente ou transferidos ao novo prestador ao término do contrato, observadas as disposições contratuais, legais e regulatórias aplicáveis;

V – Base de Remuneração Regulatória (BRR): valor atribuído pelo regulador competente ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para fins de determinação da remuneração do capital e da respectiva quota de reintegração;

VI – Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia que considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade do prestador, atualizado por índices

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



inflacionários, observadas as disposições contratuais e regulatórias aplicáveis;

VII – Valor Novo de Reposição (VNR): metodologia que considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido a partir de banco de preços de referência, descontada a depreciação física, na forma do art. 9º desta Resolução;

VIII – Valor Justo (VJ): metodologia que considera o valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato;

IX – Índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

X – investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários realizados ao longo do prazo contratual por demanda do Poder Concedente ou da ARP;

XI – vida útil regulatória: período considerado para fins de amortização ou depreciação dos bens, definido de acordo com o arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação dos serviços;

XII – contratos futuros: contratos firmados após a publicação da Norma de Referência ANA nº 03/2023;

XIII – contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação da Norma de Referência ANA nº 03/2023;

XIV – sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende a mais de um município.

CAPÍTULO II

DA METODOLOGIA DE INDENIZAÇÃO E DA HIERARQUIA APLICÁVEL

Art. 4º A apuração do valor de indenização dos bens reversíveis observará a metodologia correspondente à natureza e ao marco temporal do contrato, nos termos dos artigos seguintes, em conformidade com os arts. 17, 22 e 23 da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Art. 5º Para fins de indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador do serviço, das seguintes informações à ARP:

I – inventário atualizado dos bens reversíveis, na forma do art. 17 desta Resolução;

II – demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

III – laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e

IV – demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º A ARP deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, observado o disposto no art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º As auditorias, certificações, a elaboração de laudos técnicos e os demais documentos produzidos para fins desta Resolução deverão observar as restrições relativas a conflito de interesses previstas no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no art.

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



119 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º Para os contratos futuros, a metodologia de indenização será obrigatoriamente o Valor Justo (VJ), calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

§1º O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

§2º Para cálculo do Valor Presente Líquido será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela ARP.

§3º Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirá de referência para as projeções futuras.

§4º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 7º Para os contratos existentes licitados que não contenham previsão contratual de metodologia de indenização, a escolha da metodologia pela ARP deverá ser justificada, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, observada a seguinte hierarquia, nos termos do art. 22 da Norma de Referência ANA nº 03/2023:

I – quando a tarifa tiver sido calculada com base no fluxo de caixa do projeto, aplica-se o Valor Justo (VJ), na forma do art. 6º desta Resolução; ou

II – quando a tarifa for formada a partir da Base de Remuneração Regulatória (BRR), a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III – na ausência das informações históricas de que trata o art. 5º desta Resolução, a ARP adotará a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

Art. 8º Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização nos contratos existentes não licitados, a escolha da metodologia pela ARP deverá ser justificada e observar a seguinte hierarquia, nos termos do art. 17 da Norma de Referência ANA nº 03/2023:

I – metodologia consistente com a regra utilizada pelo regulador competente para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções;

II – nos casos em que não houver Base de Remuneração Regulatória (BRR) e existirem as informações históricas necessárias à aplicação do Custo Histórico Corrigido (CHC), aplica-se essa metodologia, na forma do art. 10 desta Resolução;

III – na ausência das informações históricas de que trata o inciso II, aplica-se o Valor Novo de Reposição (VNR), na forma do art. 9º desta Resolução.

Art. 9º Quando aplicável nos termos dos arts. 7º, inciso III, e 8º, inciso III, desta Resolução,

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



o Valor Novo de Reposição (VNR) corresponderá ao valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que poderá ser obtido a partir de banco de preços de referência.

§ 1º O VNR será determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal, somado aos componentes acessórios, aos custos adicionais e aos juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização pelo VNR serão aqueles listados em inventário físico dos ativos, auditados por entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ARP.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São admitidos os bancos de preços de referência instituídos pela ARP, por ela homologados ou instituídos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 5º Aos valores dos bens apurados com base em banco de preços de referência atualizado para a data-base da avaliação não será aplicada correção monetária adicional, sem prejuízo da atualização do valor da indenização apurado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 36, § 4º, da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Art. 10 Quando aplicável nos termos do art. 8º, II, desta Resolução, o Custo Histórico Corrigido (CHC) considerará o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade do prestador, atualizado por índices inflacionários definidos pela ARP.

§ 1º Nos contratos existentes e omissos quanto à adoção de índice inflacionário, a ARP indicará, no âmbito do processo administrativo de apuração da indenização, o índice a ser adotado para a atualização dos valores registrados na contabilidade do prestador, mediante justificativa técnica e observada a legislação vigente.

§ 2º Os bens reversíveis não amortizados ou depreciados submeter-se-ão a teste de recuperabilidade (*impairment*), com o objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§ 3º Para a aplicação da metodologia do Custo Histórico Corrigido (CHC), além das informações previstas no art. 5º desta Resolução, é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados, observado o disposto no art. 10 da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

§ 4º As regras sobre a vida útil regulatória e as taxas de amortização e depreciação dos investimentos serão aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil – RFB, na forma do art. 17, parágrafo único, da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

CAPÍTULO III

DOS BENS REVERSÍVEIS E INDENIZÁVEIS

Art. 11 A indenização de que trata esta Resolução refere-se aos bens reversíveis vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que ainda não tenham sido totalmente amortizados ou depreciados ao término do contrato.

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



Art. 12 Consideram-se bens reversíveis, para os fins desta Resolução:

- I – redes de distribuição de água e de coleta de esgoto;
- II – estações de tratamento de água e de esgoto;
- III – reservatórios de distribuição;
- IV – estações elevatórias e de recalque;
- V – unidades de captação de água bruta;
- VI – equipamentos operacionais essenciais à prestação dos serviços;
- VII – sistemas e softwares operacionais indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- VIII – demais obras e instalações vinculadas à prestação dos serviços, conforme definido nos instrumentos contratuais.

Art. 13 Não são considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional seja de bem comum, capazes de atender às demandas de outros serviços após o término do contrato, desde que não tenham sido adquiridos especificamente para o cumprimento do objeto contratual, tais como:

- I – bens de uso geral não vinculados diretamente à prestação dos serviços;
- II – softwares de gestão corporativa não indispensáveis à operação dos serviços;
- III – móveis, utensílios e equipamentos administrativos;
- IV – veículos administrativos;

Art. 14 Serão considerados reversíveis, porém não indenizáveis:

- I – os bens cedidos ou transferidos ao prestador pelo Poder Público a título não oneroso;
- II – os bens adquiridos ou construídos com recursos provenientes de doações, subvenções ou outras fontes não onerosas; e
- III – os bens integralmente amortizados ou depreciados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Os investimentos de melhoria necessários à manutenção do funcionamento dos bens de que trata o inciso I do caput, desde que aprovados pela ARP, estarão sujeitos à indenização.

§ 2º O prestador deverá comprovar a origem dos recursos utilizados na aquisição, construção ou melhoria dos bens, cabendo à ARP identificar e excluir do cálculo indenizatório os valores provenientes de fontes não onerosas.

Art. 15 Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares.

§1º A proporção devida de que trata o caput, será definida por norma das respectivas Entidades Reguladoras para rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



município, e esta proporção poderá considerar os seguintes critérios:

- I - volume faturado;
- II - volume macromedido;
- III - número de economias ativas;
- IV - população atendida; ou
- V - outro critério definido e justificado pelas ERIs.

§ 2º Nos casos em que houver prestação regionalizada, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanecerá sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

Art. 16 Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações.

Art. 17 O prestador deverá manter inventário atualizado dos bens reversíveis vinculados aos serviços, contendo, no mínimo:

- I – identificação e descrição do ativo;
- II – data de entrada em operação;
- III – valor de aquisição ou construção;
- IV – estado de conservação e vida útil remanescente;
- V – montante amortizado ou depreciado acumulado;
- VI – saldo ainda não amortizado ou depreciado.

§1º O inventário de que trata este artigo deverá ser encaminhado à ARP ao menos uma vez por ano, nos prazos por ela fixados, bem como sempre que solicitado, sem prejuízo do dever de sua permanente atualização pelo prestador.

§2º Com base no inventário e nas demais informações apresentadas pelo prestador, a ARP avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis e auditará e certificará os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, observado o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e os arts. 8º, § 1º, e 37 da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



§3º A ARP poderá, no exercício de suas competências de fiscalização, realizar inspeções, diligências e auditorias sobre o inventário apresentado, bem como requisitar documentos comprobatórios, esclarecimentos, correções e informações complementares necessários à verificação da consistência dos registros.

§ 4º Ao final do contrato, a ARP elaborará relação definitiva dos bens reversíveis, a ser considerada no processo de indenização e de reversão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Art. 18 O processo administrativo de apuração do valor da indenização será instaurado de ofício pela ARP ou mediante requerimento do prestador ou do titular do serviço e observará as seguintes etapas:

I – etapa de instauração e postulação: requerimento deverá ser acompanhado das informações previstas no art. 5º desta Resolução, dos documentos específicos exigidos para a metodologia aplicável, da memória de cálculo detalhada e do valor de indenização proposto, quando houver;

II – etapa de admissibilidade: a ARP verificará, no prazo de 30 (trinta) dias, a completude da documentação apresentada, podendo solicitar informações, documentos e esclarecimentos complementares, fixando prazo para atendimento, prorrogável uma vez mediante pedido fundamentado;

III – etapa de análise técnica: concluída a admissibilidade, a ARP realizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, a avaliação técnica e econômico-financeira do pedido, compreendendo, entre outros aspectos, a análise da metodologia aplicável, a verificação do inventário de ativos, a realização de inspeções, diligências ou auditorias e a apuração do valor da indenização;

IV – etapa decisória: a ARP emitirá decisão fundamentada, com base nos pareceres técnico e jurídico, contendo o valor de indenização apurado e a metodologia adotada, a qual será encaminhada ao Poder Concedente e, quando cabível, ao novo prestador, para as providências financeiras necessárias ao pagamento, observado o §3º deste artigo;

V – etapa recursal: as partes poderão interpor recurso de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias da notificação formal da decisão, observado o art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente, e as garantias do art. 5º, LV, da Constituição Federal, cabendo ao Órgão Colegiado Diretivo da ARP a emissão de decisão final.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente, ou sua transferência ao novo prestador, conforme o caso, somente se efetivará após o efetivo pagamento da indenização apurada nos termos deste artigo, nos termos do art. 38 da Norma de Referência ANA nº 03/2023 e do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445, de 2007, cabendo ao Poder Concedente ou ao novo prestador, conforme o caso, a definição do arranjo financeiro necessário ao pagamento.

§ 2º Nos casos de extinção contratual pelo advento do termo contratual, o processo de apuração da indenização de que trata este artigo deverá ser concluído com antecedência mínima de 1 (um) ano em relação ao término do prazo contratual, observado o art. 36, § 3º, da Norma de

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



Referência ANA nº 03/2023, cabendo à ARP fixar os prazos das etapas previstas nos incisos II a IV de modo a assegurar essa antecedência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Concedente ou o novo prestador, conforme o caso, apresentará à ARP, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão administrativa final, o arranjo financeiro e o cronograma previstos para o pagamento da indenização, sem que isso implique a fixação, pela ARP, de prazo ou cronograma vinculante para o pagamento.

§ 4º O valor da indenização apurado nos termos deste artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 36, § 4º, da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Art. 19 A decisão da ARP sobre o valor de indenização será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas, em observância aos princípios da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e da transparência das decisões regulatórias, previsto no art. 21, *caput*, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Às partes formalmente constituídas no processo administrativo, o prestador, o titular do serviço e, quando cabível, o novo prestador, será assegurado o acesso integral aos autos, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal e os dados pessoais de terceiros cuja disponibilização não seja necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º A versão pública da decisão e dos documentos disponibilizados pela ARP resguardará:

I – as informações protegidas por segredo industrial ou por outra hipótese legal de sigilo, desde que a restrição de acesso esteja devidamente fundamentada, observado o art. 22 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

II – os dados pessoais cuja divulgação não seja necessária ao atendimento da finalidade pública, observado o princípio da necessidade previsto no art. 6º, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e o art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º Havendo dissenso entre a ARP e o prestador quanto à natureza sigilosa de determinada informação constante dos autos, a controvérsia será dirimida pelo Órgão Colegiado Diretivo da ARP, mediante decisão fundamentada, assegurado o direito de manifestação prévia do prestador.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL E DA EXTINÇÃO ANTECIPADA

Art. 20 Os investimentos realizados pelo prestador serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por essa razão, não serão objeto de indenização, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, na forma do art. 15 da Norma de Referência ANA nº 03/2023 e do art. 36 da Lei nº 8.987, de 1995.

§1º Nos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere prazo de amortização ou depreciação dos investimentos superior ao prazo contratual, a ARP verificará a modicidade tarifária, observada a norma de referência aplicável ao modelo de regulação tarifária.

§2º Excepcionalmente, poderá ser reconhecida indenização de parcela não amortizada ou

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



depreciada até o término do prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja expressamente pactuado no contrato de concessão ou instrumento de delegação equivalente.

Art. 21 Os investimentos incrementais realizados ao longo do prazo contratual em contratos precedidos de licitação serão também considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo contratual.

§1º Os investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis poderão ter prazo de amortização superior ao prazo contratual remanescente, desde que:

I – comprovado o fato extraordinário originário dos investimentos, acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ARP; e

II – o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando houver disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto, observado o art. 16, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 03/2023.

Art. 22. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não serão objeto de indenização.

Parágrafo único. Poderão ser considerados indenizáveis os investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação dos serviços, desde que:

I – tenham sido previamente autorizados pela ARP; e

II – não possam ser arcados pelo titular do serviço.

Art. 23 Na hipótese de extinção antecipada do contrato de concessão ou instrumento de delegação equivalente, a indenização observará os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente, cabendo à ARP a apuração dos valores devidos em relação a cada item indenizável.

§ 1º Na hipótese de encampação, serão observados os seguintes critérios:

I – nos contratos licitados firmados na vigência da Norma de Referência ANA nº 03/2023, a indenização será calculada pela metodologia do Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista, somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada;

II – nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia de indenização, será observada a hierarquia prevista no art. 8º desta Resolução, acrescentando-se ao valor apurado os custos de ruptura incorridos pelo prestador; e

III – nos contratos licitados existentes omissos quanto à metodologia de indenização, será observada a hierarquia prevista no art. 7º desta Resolução, aplicando-se:

a) quando adotada a metodologia do Valor Justo, o critério previsto no inciso I deste parágrafo; ou

b) quando adotada a metodologia consistente com a Base de Remuneração Regulatória ou a metodologia do Valor Novo de Reposição, os custos de ruptura serão acrescidos ao valor calculado para a indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



§ 2º Os custos de ruptura relativos à extinção antecipada compreenderão o saldo de passivos decorrentes de multas por rescisões trabalhistas e de rescisões contratuais com terceiros e fornecedores, sem prejuízo de outros custos reconhecidos nos termos do contrato e da legislação aplicável.

§ 3º A encampação dependerá de motivo de interesse público, de lei autorizativa específica e do prévio pagamento da indenização, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º Na hipótese de caducidade, serão observados os seguintes critérios:

I – nos contratos licitados firmados na vigência da Norma de Referência ANA nº 03/2023, a indenização será calculada pela metodologia do Valor Justo, correspondente ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontados os valores correspondentes às penalidades cabíveis;

II – nos contratos não licitados omissos quanto à metodologia de indenização, será observada a hierarquia prevista no art. 8º desta Resolução, descontados do valor apurado os valores correspondentes às penalidades cabíveis; e

III – nos contratos licitados existentes omissos quanto à metodologia de indenização, será observada a hierarquia prevista no art. 7º desta Resolução, aplicando-se:

a) quando adotada a metodologia do Valor Justo, o critério previsto no inciso I deste parágrafo; ou

b) quando adotada a metodologia consistente com a Base de Remuneração Regulatória ou a metodologia do Valor Novo de Reposição, os valores correspondentes às penalidades cabíveis serão descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

§ 5º Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão da caducidade serão suportados pelo prestador do serviço e não serão objeto de indenização.

§ 6º A indenização decorrente da caducidade será apurada no curso do respectivo processo administrativo, independentemente de prévio pagamento, descontados do valor devido as multas contratuais e os danos causados pela concessionária, nos termos do art. 38, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º Nas demais hipóteses de extinção antecipada previstas no art. 35 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a indenização observará a metodologia contratual válida e, na omissão ou impossibilidade de sua aplicação, será definida pela ARP mediante decisão motivada, consideradas a natureza e a causa da extinção, as metodologias e hierarquias previstas nesta Resolução e a legislação aplicável.

§ 8º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a apuração do valor da indenização observará o procedimento administrativo estabelecido no art. 18 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DA ARP

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br



Art. 24. Compete à ARP, no âmbito desta Resolução e nos termos da Lei Municipal nº 2.297, de 30 de março de 2017, da legislação setorial e dos instrumentos contratuais aplicáveis:

I – regular e fiscalizar os contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário quanto ao cumprimento das obrigações relativas à identificação, manutenção, conservação, registro e reversão dos bens vinculados à prestação dos serviços;

II – requisitar do prestador as informações, os documentos, os demonstrativos e os esclarecimentos necessários à apuração dos valores indenizatórios, observado o art. 25 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o art. 8º da Norma de Referência ANA nº 03/2023;

III – avaliar anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, bem como auditar e certificar os investimentos realizados, os valores amortizados ou depreciados e os respectivos saldos, observado o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e os arts. 8º, § 1º, e 37 da Norma de Referência ANA nº 03/2023;

IV – indicar, nos contratos existentes e omissos quanto à adoção de índice inflacionário, o índice aplicável à atualização dos valores registrados na contabilidade do prestador, mediante justificativa técnica e observada a legislação vigente, na forma do art. 10, § 1º, desta Resolução;

V – analisar as metodologias e as memórias de cálculo apresentadas, apurar e homologar os valores indenizatórios e emitir decisões motivadas nos processos administrativos, observado o procedimento previsto no art. 18 desta Resolução;

VI – decidir, no âmbito administrativo e nos limites de suas competências, as controvérsias regulatórias relacionadas à identificação dos bens indenizáveis, à metodologia aplicável e à apuração do valor da indenização;

VII – aplicar as sanções regulamentares e contratuais cabíveis em razão do descumprimento, pelo prestador, das obrigações relativas à manutenção, ao registro e à apresentação das informações sobre os bens reversíveis, observado o regime de infrações e penalidades previsto na legislação, nos instrumentos contratuais e nos atos normativos específicos da ARP;

VIII – expedir, quando necessário, orientações técnicas, manuais e atos complementares destinados à adequada aplicação desta Resolução;

IX – promover, perante a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 03/2023, mediante o envio dos contratos, respectivos aditivos e atos normativos pertinentes, observados os procedimentos e prazos estabelecidos pela ANA.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Serão considerados no processo indenizatório os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I – tenham sido realizados no âmbito do objeto do contrato e dos serviços regulados; e

II – estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na continuidade da prestação dos serviços.

Art. 26 Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os recursos de outorga destinados ao pagamento poderão ser depositados judicialmente pelo licitante vencedor, em conta exclusiva para essa finalidade, até que seja proferida decisão final, com o objetivo de evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados judicialmente que, no todo ou em parte, não sejam reconhecidos como devidos ao prestador serão destinados à modicidade tarifária.

Art. 27 Os casos omissos de natureza regulatória serão decididos pela ARP, mediante decisão motivada, observados os instrumentos contratuais válidos, a Norma de Referência ANA nº 03/2023 e a legislação aplicável ao setor de saneamento básico.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO WALACE DE LIMA

Presidente

Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas – ARP

ACSE 1 - Avenida JK, Conjunto 2, Lote 33, 2º andar - CEP: 77014-028
Telefone: 3212-7715 | E-mail: arp@palmas.to.gov.br

